



DENÚNCIA	De ofício
PROTOCOLO SICCAU Nº	827.712/2019
DENUNCIADA	J. S. de L.
RELATORA	Silvia Monteiro Barakat

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 062/2022

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 13 de Outubro de 2022, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de infração ao inciso IX do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e à regra nº 2.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 827.712/2019;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Silvia Monteiro Barakat, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 827.712/2019, julgo procedente a denúncia, e voto pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA RESERVADA e de MULTA, CORRESPONDENTE A 04 (QUATRO) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e na regra nº 2.2.4, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando o previsto no art. 49, § 5º, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5º A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

DELIBEROU POR:

1. Aprovar, por unanimidade dos presentes, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, em face da profissional denunciada, Arq. e Urb. J. S. de L., registrada no CAU sob o nº A-1811436, pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA RESERVADA e de MULTA, CORRESPONDENTE A 04 (QUATRO) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as infrações previstas no art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e na regra nº 2.2.4, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013



2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução nº 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre – RS, 13 de Outubro de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Carline Luana Carazzo, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm e Silvia Monteiro Barakat, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

FÁBIO MÜLLER
Coordenador da CED-CAU/RS